



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10886.001978/2010-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.778 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de novembro de 2011
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente FARMACIA AROMAS DO VALE LTDA. EM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2011

Ementa:

SIMPLES NACIONAL. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS INADIMPLIDOS E NÃO-SUSPENSOS RELACIONADOS AO INSS. EXCLUSÃO DO SISTEMA. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006.

1. Verificando-se, na oportunidade, a existência de débitos inadimplidos pela contribuinte contra o INSS, e sem a exigibilidade suspensa, a conclusão, a partir da aplicação das disposições normativas de regência, é a efetivação de sua exclusão.
2. A simples pretensão de parcelamento dos débitos, nos termos determinados pela Lei 11.941/2009, não se faz suficiente para a desconstituição da exclusão efetivada, sobretudo porque, conforme ali expressamente se verifica, os referidos débitos não podem ser incluídos na sistemática ali determinada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

(Assinado digitalmente)
Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(Assinado digitalmente)
Carlos Augusto de Andrade Jenier - Relator.

EDITADO EM: 03/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

A discussão travada nos autos refere-se à manifestação de inconformidade da contribuinte em relação ao Ato Declaratório DRF/NIT nº 431111/2010, que, segundo se verifica, teria determinado a exclusão da empresa do SIMPLES NACIONAL, tendo em vista a verificação da existência de débitos com a exigibilidade não suspensa no período de 07/2007 a 12/2008, a teor do que determinado pela legislação específica de regência (LC 123, Art. 17, V e Art. 3º, II, d, c/c Art. 5º, I da Resolução CGSN nº 15), com efeitos a partir de 01/01/2011.

A contribuinte, por sua vez, em sua manifestação de inconformidade, reconhece a existência dos débitos, mas destaca que todos eles teriam sido, segundo acredita, incluídos no parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, sendo, assim, irregular a sua exclusão da forma como realizada.

Apreciando as razões da impugnação, entretanto, conclui a douta DRJ de origem que, apesar das alegações apresentadas, a verificação da existência dos débitos inadimplidos, da forma como apontado, já se faz, por si, suficiente para a regular exclusão da empresa da sistemática própria do SIMPLES, sendo tal apontamento, inclusive, consequência lógica da aplicação das respectivas disposições de regência.

Por fim, conclui a decisão recorrida no sentido da negativa de provimento à manifestação de inconformidade, da forma como apresentada, mantendo, assim, o Ato Declaratório Executivo DRF/NIT nº 431111, de 01/09/2010, nos termos em que apresentado.

Intimada da referida decisão no dia 10/03/2011, apresenta a contribuinte o seu respectivo Recurso Voluntário no dia 06/04/2011, arguindo, de forma sumária, que tendo promovido a pretensão de inclusão dos referidos débitos no sistema de parcelamento da Lei 11.941/2009, não poderia ser validamente excluída do sistema, da forma como realizado.

Esse é, na essência, o relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER

Considerando a tempestividade do recurso oferecido, concluo pela presença de todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão porque conheço do recurso.

Conforme antes destacado, a discussão travada nos presentes autos refere-se, singelamente, à verificação, por parte dos agentes fiscais respectivos, da existência de débitos não quitados e não suspensos mantidos contra a contribuinte, em relação aos períodos apontados (2007/2008), o que imporia, na oportunidade, a necessidade de sua exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/05/2012 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 03/05/2012 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 03/05/2012 por ALBERTO P INTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 29/05/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A recorrente, pretendendo defender-se da imputação realizada, reconhece, de fato, a existência dos débitos, destacando, todavia, que, em relação a eles, teria requerido o parcelamento respectivo, o que, entretanto, segundo aponta, somente teria obtido resposta após o recebimento do ato declaratório de exclusão, da forma como realizada.

A par das considerações apresentadas, cumpre ressaltar que, a teor do que determinam as específicas disposições de regência, a existência dos débitos apontados, por si só, faz-se já suficientes para a imposição da exclusão determinada, valendo o destaque, a esse respeito, das seguintes disposições normativas de regência:

LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Resolução CGSN nº 15/2007

Art. 3º A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:

(...)

II – obrigatoriamente, quando:

(...)

d. incorrer na hipótese de vedação prevista no inciso XVI do art. 12 da Resolução CGSN nº 4, de 2007.

Art. 5º A exclusão de ofício da ME ou da EPP optante pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I – verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

(...)

Resolução CGSN nº 4/2007

Art. 12. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a ME ou a EPP:

(...)

XVI – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

A partir dessas disposições, conclui-se que, de fato, verificando-se a simples existência do débito inadimplido, sem a co-respectiva referência de suspensão da exigibilidade cabível, impõe-se, de pronto, a necessária exclusão da empresa do SIMPLES NACIONAL, nos termos referenciados.

Considerando, na presente vertente, que o débito apontado consubstancia-se, de fato, na categoria apontada pelos dispositivos invocados, e, ainda, que em relação a ele, não apresenta a recorrente qualquer indicação, registro ou informação a respeito da eventual suspensão de exigibilidade, não pode se outra a conclusão, senão, a imposição da exclusão da forma como realizada.

Por essas razões, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto, mantendo-se, assim, na íntegra, a r. decisão recorrida.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Carlos Augusto de Andrade Jenier - Relator